

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 1.425, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 9º, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do § 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§ 4º-A. A União coordenará por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de forma integrada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a divulgação dos dados estatísticos, por exercício fiscal:

I – de danos causados ao erário referidos no § 4º deste artigo; e

II – de recursos arrecadados com medidas de ressarcimento dispostas neste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a



vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, feriados ou finais de semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 21 da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada em até 48 (quarenta e oito) horas dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso, à transferência de estabelecimento prisional, à saída ou à fuga da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.” (NR)

Art. 5º O art. 26 da Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§1º O Ministério Público disponibilizará, em seção específica de seu sítio eletrônico, dados estatísticos de sua atuação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, indicando quando possível, no mínimo:

I - dados de atuação por comarca;

II - dados de fiscalização de estabelecimentos públicos e privados, conforme o inciso II deste artigo; e

III - dados de medidas administrativas e judiciais tomadas.

§ 2º O Conselho Nacional do Ministério Público regulamentará os padrões de periodicidade, o formato e



interoperabilidade dos dados referidos no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 38, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

§ 1º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública atuará de forma a fomentar a integração da base de dados das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal na base de dados nacional, a qual será disponibilizada por transparência ativa, em formato aberto, estruturado e legível por máquina.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido do art. 40-B, com a seguinte redação:

“Art. 40-B. Não poderão atuar nos procedimentos administrativos ou judiciais previstos nesta Lei autoridades públicas que tenham sido punidas no âmbito de procedimentos disciplinares ou processos judiciais referentes ao descumprimento ou a violações a normas previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

